



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 095, de 22 de outubro de 2021, "Dispõe sobre a criação do vale alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>25 / 10 / 2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>03 / 11 / 2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

PROCESSO Nº 4195 / 2021

DATA DA ENTRADA 22 / 10 / 2021
DATA DA APROVAÇÃO ____ | ____ | ____

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça Trabalho e Redação
<input type="text"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Educação, Desporto, Cultura e Turismo

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Especial
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Mista



LEITURA NA SESSÃO

25 / 10 / 21

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	<input type="checkbox"/> APROVADO
	n.º <u>22/10/2021</u>	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	<input type="checkbox"/> REJEITADO
	horas <u>10:55</u> Sobn.º <u>4195</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	Ass. <u>Polívani Silveira</u>	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

Autor: Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI N.º 95 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do vale alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22, 25, inciso XXV, e 89, parágrafo único, dispositivos todos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O Poder Legislativo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação ao servidores públicos da Câmara Municipal de Cáceres,

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção,

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Câmara Municipal de Cáceres,

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação;

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias;

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede;

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

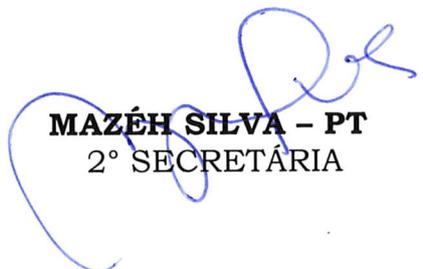
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

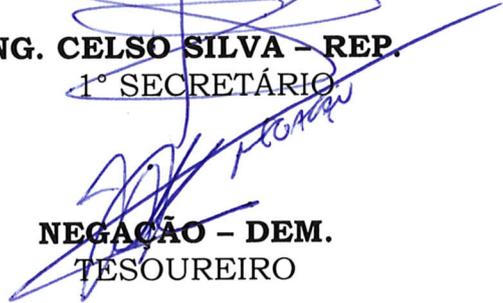
Câmara Municipal de Cáceres-MT, 13 de outubro de 2021.


PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS - PSB
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


ISAIAS BEZERRA - CID.
VICE-PRESIDENTE


ENG. CELSO SILVA - REP.
1º SECRETÁRIO


MAZÉH SILVA - PT
2º SECRETÁRIA


NEGAÇÃO - DEM.
TESOUREIRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI CRIANDO O VALE ALIMENTAÇÃO
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES.**

O pagamento do vale-alimentação fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais, visto que esse auxílio irá dar melhores condições de trabalho aos servidores do Poder Legislativo.

Podemos fundamentar nossa posição na Lei Complementar nº 25 de 1997 em seu art. 149, que determina, que será concedido aos servidores municipais auxílio-alimentação.

Trata-se de vantagem indenizatória e condicional, não se enquadrando nas limitações do art. 18 da LC nº. 101/00, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos ativos nem dos inativos, dependendo de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Por fim o valor definido nominalmente de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), é fator de justiça social, pois representa o custo de uma cesta -básica e auxiliará o servidor no exercício de suas atribuições e estimulará o comércio municipal.

Cáceres, 13 de outubro de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

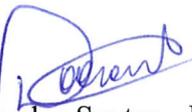
PARECER DA MESA DIRETORA

No caso o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, cabe a Mesa Diretora, em seu artigo 22, “d”: *“propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo”*.

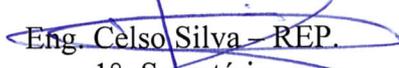
A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 15 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei em questão, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Domingos Oliveira dos Santos.

Participaram da votação os Senhores Vereadores: **Domingos Oliveira dos Santos, Presidente; Isaias Bezerra, Vice-presidente; Eng. Celso Silva, 1º secretário; Mazéh Silva, 2º secretária e Flavio Negação, tesoureiro.**

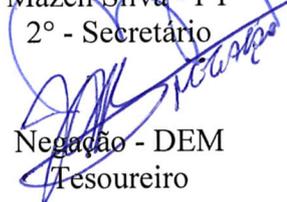
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.


Domingos Oliveira dos Santos - PSB
Presidente


Isaias Bezerra – CID
Vice-Presidente


Eng. Celso Silva – REP.
1º -Secretário


Mazéh Silva - PT
2º - Secretário


Negação - DEM
Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Referência: Projeto de lei ordinária para o Vale Alimentação

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da implementação do Vale Alimentação para os Servidores do Poder Legislativo Municipal.

A tabela demonstra os valores Orçamentários e Financeiros necessários para a implantação da referida despesa na Câmara Municipal de Cáceres:

Discriminativo	2022	2023	2024
Gastos com a meta proposta no mês. (Vale Alimentação)	R\$ 32.500,00	R\$ 33.962,50	R\$ 35.490,81
Gastos com a meta proposta durante todo o exercício. (Vale Alimentação)	R\$ 390.000,00	R\$ 407.550,00	R\$ 425.889,75

Obs1: O valor previsto no projeto de Lei é de R\$ 650,00 reais por mês para cada servidor com previsão de reajuste anual conforme crescimento inflacionário.

Obs2: O aumento da despesa decorrente da solicitação formulada necessita ainda estar prevista na Proposta de Lei Orçamentária e, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Obs3: Para os exercícios de 2024 e 2025 foi considerado o valor de 4,5% a título de Reajuste Inflacionário.

Obs4: Calculo feito como base no total de 50 servidores considerando prováveis preenchimento dos cargos de Contador, técnico de informática e auxiliar administrativo.

Cáceres-MT, 13 de outubro de 2021.


Lucas Pinheiro Sposito
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 245/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 95 de 22 de outubro de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: MESA DIRETORA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 95 de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do auxílio-alimentação, alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 95 de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do auxílio - alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I - proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II - projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III - proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O presente Projeto de Lei cria auxílio alimentação, aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

A presente demanda tem previsão em outros órgãos públicos e Poderes, a exemplo no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e até mesmo na própria prefeitura de Cáceres.

O valor a ser disponibilizado aos servidores será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), o equivalente a um sacolão, observe que o valor é proporcional e razoável, sendo que outros poderes pagam monta muito maior que este.

O Relator, oferece a seguinte emenda corretiva ao Preâmbulo da presente proposição que deve convergir com a finalidade da norma de oferecer auxílio-alimentação aos servidores, o que passará a ter a seguinte redação.

“Dispõe sobre a criação de auxílio- alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências”.

Ainda, o Relator, oferece a seguinte emenda aditiva, ao artigo 1º da proposição que passará a ter, os parágrafos 10 e 11, vejamos:

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Art. 1º

(...)

§ 10 O servidor em gozo de férias ou licença-prêmio tem direito a receber o auxílio alimentação;

§ 11 Será devido o auxílio - alimentação nos afastamentos que contarem como tempo de efetivo exercício no serviço público.

(...)

A presente emenda é apresentada é justificada, a fim que não reste dúvida sobre o direito dos servidores que estão em férias de beneficiarem da natureza auxílio-alimentação, como já decidiu o TRF-3 e o Tribunal de Contas da União.

Ainda de acordo com a magistrada, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou o entendimento de que o servidor em gozo de férias regulamentares tem direito a receber o auxílio-alimentação e, em consequência, determinou a sustação dos descontos que vinham sendo feitos nos vencimentos dos servidores em gozo de férias.¹

Agora veja o entendimento, do Tribunal Regional Federal da 4º região.

¹ <https://drrafaelcm.jusbrasil.com.br/noticias/172035496/servidor-publico-em-gozo-de-ferias-tem-direito-ao-auxilio-alimentacao>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. É assegurado ao servidor público o recebimento de **auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio**, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

(TRF-4 - AC: 20453 RS 2002.71.04.020453-5, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 08/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/09/2006 PÁGINA: 755)

Olhe o entendimento TRF1, que decidiu no seguinte sentido, que é devido o auxílio alimentação quando o servidor está em efetivo exercício, vide:

No voto, o magistrado reconheceu que o auxílio-alimentação é devido aos servidores civis dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional que estejam no "efetivo desempenho de suas atividades funcionais". O magistrado explicou, contudo, que, de acordo com os artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90 - com a redação dada pela Lei 9.527/97 -, **o servidor público "está em efetivo exercício" ainda que afastado em razão de férias, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, licença para capacitação ou treinamento sem deslocamento de sua sede.**²

² <https://joapaulooliveiradiasdecarvalho.jusbrasil.com.br/noticias/144732864/servidores-publicos-tem-direito-a-auxilio-alimentacao-mesmo-durante-periodos-de-afastamento>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

E do ponto de vista financeiro, há a presença de impacto financeiro nos autos, com parecer técnico do Controle Interno desta Casa de Leis, dando procedência e descrevendo que têm previsão no PPA, LDO e na LOA.

Assim, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 95 de 22 de outubro de 2021 com a emenda apresentada.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 95 de 22 de outubro de 2021 com a emenda apresentada.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2021.


Isaias Bezerra - **(CIDADANIA)**
PRESIDENTE


Luiz Landim - **(PV)**
RELATOR


Manga Rosa - **(PSB)**
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 281/2021

Referência: Processo nº 4.195/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 095, de 22 de outubro de 2021

Autor (a): Mesa Diretora

Assinado por: Mesa Diretora

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 095, de 22 de outubro de 2021, dispõe sobre a criação do vale alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que dispõe sobre a criação do vale alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º, prevê que

“**Art. 25.** É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres dispõe que:

“**Art. 21.** Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;”

Portanto, em relação a competência de iniciativa, o presente projeto de lei está regular.

Em relação a questão orçamentária/financeira, verifica-se que fora juntado aos autos o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, realizado pelo Controlador Interno desta Casa de Leis.

E ainda, foi anexado a declaração do Ordenador de Despesa informando que a despesa está dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do artigo 16, incisos I e II, que preveem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

No mérito, este Relator é favorável a concessão do presente auxílio, vez que a matéria já vem sendo discutida desde 2016, e, só agora foi implementada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Da emenda inclusiva:

Este Relator verificou, porém, a necessidade de inclusão de uma emenda no presente projeto de lei.

Explico.

Primeiro é que **não haverá reajuste dos subsídios** dos servidores efetivos e comissionados, ao menos por ora.

Segundo é que o auxílio alimentação, para não ficar congelado no decorrer do tempo, deve ser revisto na mesma data base e segundo o mesmo índice de remuneração dos servidores desta Casa de Leis, no caso, o RGA, que é calculado todo mês de janeiro de cada ano.

Para vigor em 2022, o auxílio alimentação deve ser incluído nas Leis Orçamentárias (PPA/LDO/LOA), conforme orientação do Controlador Interno desta Casa de Leis em seu parecer.

Assim este Relator oferece as seguintes emendas inclusivas:

“Art. 1º (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

§ 8º O valor do auxílio alimentação será revisto na mesma data base e segundo o mesmo índice da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Cáceres (RGA).

§ 9º O auxílio alimentação passa a integrar o PPA/2022-2025, a LDO/2022 e a LOA/2022 e suas alterações.”

1ª emenda corretiva:

“Onde se lê Art. 3º, leia-se Art. 2º

Onde se lê Art. 4º, leia-se Art. 3º”

Outra questão importante é a data da vigência do presente projeto de lei.

Isso porque a LC Federal nº 173/2020, criou várias restrições aos entes federados em face da Pandemia do Coronavírus.

Portanto, qualquer alteração, ou inclusão de benefícios ou auxílios a servidor só deve se dar a partir de 1º de janeiro de 2022. Senão vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).”

2ª emenda corretiva:

Assim, este Relator oferece a seguinte emenda corretiva:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 095, de 22 de outubro de 2021, com as emendas acima sugeridas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 095, de 22 de Outubro de 2021, **com as emendas inclusivas e corretivas sugeridas pelo Relator.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

FRANCISCO
WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:9844200
7172

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
WELSON AMARANTE
DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.10.26
12:24:38 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:92284
361153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.10.26
12:14:35 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

FRANCO VALERIO
CEBALHO DA
CUNHA:39555690
120

Assinado de forma
digital por FRANCO
VALERIO CEBALHO DA
CUNHA:39555690120
Dados: 2021.10.26
12:27:58 -04'00'

Franco Valerio

MEMBRO SUBSTITUTO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
(Art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)**

DECLARO para os devidos fins, que na qualidade de Ordenador da Despesa da Câmara Municipal de Cáceres, o **Projeto de Lei nº 095, de 22 de outubro de 2021**, que *“Dispõe sobre a criação do vale alimentação aos servidores efetivos e em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências”*, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme Parecer Contábil e Financeiro nº039/2021 (controladoria interna), anexo.

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Cáceres/MT, 29 de outubro de 2021.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer nº 039/2021 – Controladoria Interna

Referência: Projeto de lei ordinária nº 095/2021

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da implementação do auxílio Alimentação para os Servidores do Poder Legislativo Municipal.

A tabela demonstra os valores Orçamentários e Financeiros necessários para a implantação da referida despesa na Câmara Municipal de Cáceres:

Discriminativo	2022	2023	2024
Gastos com a meta proposta no mês. (Vale Alimentação)	R\$ 32.500,00	R\$ 33.962,50	R\$ 35.490,81
Gastos com a meta proposta durante todo o exercício. (Vale Alimentação)	R\$ 390.000,00	R\$ 407.550,00	R\$ 425.889,75

Obs1: O valor previsto no projeto de Lei é de R\$ 650,00 reais por mês para cada servidor com previsão de reajuste anual conforme crescimento inflacionário.

Obs2: O aumento da despesa decorrente da solicitação formulada necessita ainda estar prevista na Proposta de Lei Orçamentária e, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Obs3: Para os exercícios de 2024 e 2025 foi considerado o valor de 4,5% a título de Reajuste Inflacionário¹.

Obs4: Cálculo feito como base no total de 50 servidores considerando prováveis preenchimento dos cargos de Contador, técnico de informática e auxiliar administrativo.

Cáceres-MT, 29 de outubro de 2021.


Lucas Pinheiro Sposito
Controlador Interno

¹ Focus - Relatório de Mercado (bcb.gov.br)